



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

PROJETO DE LEI Nº 046, DE 20 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre a utilização do espaço físico das escolas da rede municipal de ensino de Santa Luzia por entidades sem fins lucrativos, estabelece restrições de uso por agentes políticos e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização do espaço físico das escolas da rede municipal de ensino de Santa Luzia por entidades sem fins lucrativos e estabelece restrições de uso por agentes políticos, em consonância com a Lei Estadual nº 20.829, de 01 de agosto de 2013.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 3º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal ceder o espaço físico das unidades de ensino municipal e os equipamentos nelas contidos para as entidades sem fins lucrativos, legalmente constituídas, nos termos desta Lei, para realização de eventos.

§ 1º O espaço físico a ser cedido pelas unidades de ensino compreende salas de aulas, auditórios, quadras poliesportivas, salas de reuniões, pátios e demais dependências adequadas ao evento a ser realizado.

§ 2º Os interessados no uso dos espaços mencionados no *caput* deverão atender às seguintes condições:

I - apresentar comprovante de endereço e documento oficial de identificação da entidade e de seu representante legal;

II - responsabilizar-se pela preservação física do espaço cedido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

III - garantir a segurança dos participantes; e

IV - portar-se com lisura e decoro.

§ 3º É vedada a utilização de que trata este artigo para atividade que:

I - tenha objeto ilícito;

II - interfira nas atividades regulares da escola;

III - tenha caráter político-partidário, permitidas reuniões e convenções de partido político registrado, nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; e

IV - para fins de quaisquer eventos ou visitas atreladas à atividade político-partidária com promoção ainda que indireta de publicidade referente a agentes políticos detentores de mandato e cargos na Administração Pública direta e indireta, em todos os âmbitos das esferas de Poder.

§ 4º Excluem-se da utilização permitida neste artigo, a biblioteca escolar, os laboratórios, as dependências reservadas à Diretoria, à Secretaria, à despensa e à guarda e conservação de equipamentos, tais como aparelhos de áudio, de vídeo e de som em geral, copiadoras e outros, classificados como de uso restrito às atividades didático-pedagógicas.

Art. 4º O espaço físico dos estabelecimentos escolares poderá ser cedido para a realização de eventos e atividades de caráter educacional, cultural e assistencial, especialmente:

I - reuniões;

II - mostras;

III - seminários;

IV - cursos;

V - debates;

VI - comemorações; e

VII - competições esportivas, devidamente comunicadas e aprovadas.

Art. 5º O acesso às escolas deve se dar entre oito e vinte horas, aos sábados, e das oito às dezoito horas, aos domingos e feriados, preservadas as atividades pedagógicas, o calendário letivo e os eventos escolares.

Art. 6º As entidades mencionadas no art. 2º deverão solicitar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a cessão do espaço à direção da unidade de ensino, que irá



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

encaminhar, após análise e parecer do Conselho Escolar, à Secretaria Municipal de Educação, para análise e aprovação, após consulta à Procuradoria Geral do Município.

§ 1º A autorização para utilização do espaço físico das escolas será definida com base no princípio da isonomia.

§ 2º O pedido para realização do evento poderá ter sua autorização negada, nas hipóteses do § 3º do art. 3º desta Lei.

§ 3º A recusa de autorização para a realização de evento será fundamentada e encaminhada por escrito, garantido ao interessado o direito de apresentação de recurso.

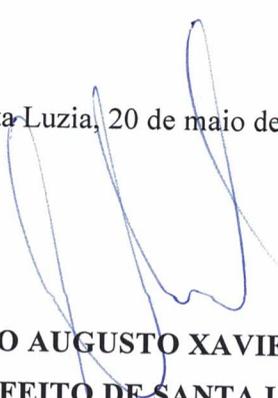
§ 4º Os casos omissos deverão ser resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, após a direção escolar da unidade de ensino ser ouvida.

Art. 7º As despesas com limpeza e segurança decorrentes das atividades de que trata esta Lei ficam a cargo da entidade cessionária, vedada à unidade de ensino cobrança de taxa pela utilização do espaço cedido.

Art. 8º O representante legal da entidade cessionária será o responsável pelo bom uso do patrimônio da unidade de ensino, bem como pelos eventuais danos a ele causados, durante o período de sua utilização, obrigando-se, em nome da entidade, ao ressarcimento dos prejuízos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 20 de maio de 2019.


CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 023/2019

Santa Luzia, 20 de maio de 2019.

Exmo. Sr. Presidente,
DD. Srs. Vereadores,

Submeto à apreciação desta respeitável Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que tem por escopo regular a utilização adequada das escolas municipais para finalidades úteis à comunidade com o estribo da devida licitude.

É imperioso evitar o uso indevido de bens públicos para intentos não condizentes com os princípios que regem a Administração Pública. Nesta esteira, o Município recebera a RECOMENDAÇÃO nº 02/2019, expedida pelo Ministério Público local e oriunda do Inquérito Civil Público 0245. 18.000141-5.

Cediço que as escolas municipais classificam-se como bens públicos de uso especial e estes visam à execução dos serviços administrativos e dos serviços públicos em geral, nos termos do art. 99 do Código Civil, de 2002. Veja-se:

“Art. 99. São bens públicos:

.....
II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
.....”

A Lei Estadual nº 20.829, de 1º de agosto de 2013, disciplinou em seu âmbito a matéria ora apresentada, autorizando as entidades sem fins lucrativos o direito à utilização do espaço físico das escolas estaduais. Veja-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“Art. 1º As entidades sem fins lucrativos legalmente constituídas poderão utilizar o espaço físico das unidades de ensino estaduais e os equipamentos nele contidos, nos termos desta Lei.”

Percebe-se que, além da natureza especial já positivada no ordenamento, o espaço físico das unidades de ensino é, sobretudo, um ambiente pedagógico, onde crianças e jovens passam boa parte do seu dia.

Com isso, faz-se necessário que o uso desses espaços esteja adstrito a determinadas entidades, haja vista que os citados bens não podem ser alvo de objetivos divorciados da legalidade, que violam princípios básicos da Administração Pública.

Há que se ter redobrada cautela no uso, conquanto uma das hipóteses que caracteriza improbidade administrativa é, justamente, usar em proveito próprio bens do Poder Público. Dispõe a Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, em seu art. 9º:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

*.....
IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;*

*.....
XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.”*

Somem-se a isso as vedações expressas constantes da Lei Estadual nº 20.829, de 2013, que versam, dentre outras hipóteses, sobre a proibição do uso do espaço físico das unidades de ensino estaduais para finalidades político-partidárias. Senão veja-se:

“Art. 1º O § 2º do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 11.942, de 16 de outubro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

"Art. 1º

§ 2º *É vedada a utilização de que trata este artigo para atividade que:*

.....
III - tenha caráter político-partidário, permitidas reuniões e convenções de partido político registrado nos termos do art. 51 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995."

Destarte, percebe-se a premência da normatização do uso do espaço físico das unidades de ensino municipais, a fim de disciplinar a correta utilização em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Certo de que este Projeto de lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o à apreciação para deliberação e votação, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal, de 1º de setembro de 2.000, para que tramite em caráter de **URGÊNCIA Urgentíssima**, de modo que os nobres legisladores possam exercer sua função de resguardo aos bens públicos, que neste caso, além de preventivo terá caráter inibitório.

Cordialmente,

Santa Luzia, 20 de maio de 2019.

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL